



Número: **0602662-19.2026.6.09.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JOSE PAGANUCCI - Vice-Presidente**

Última distribuição : **16/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO GOIÁS QUE CRESCE (PARTIDO LIBERAL/PL E PARTIDO NOVO /NOVO) (AUTOR)	
	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)
WILDER PEDRO DE MORAIS (AUTOR)	
	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DO CARMO (INVESTIGADO)	
DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38468750	16/09/2026 17:19	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

COLIGAÇÃO GOIÁS QUE CRESCE, integrada pelos partidos PARTIDO LIBERAL — PL e PARTIDO NOVO — NOVO, qualificada nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários n.º 0601482-65.2026.6.09.0000, com endereço na Rua João de Abreu, n.º 64, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74.120-110, telefone (62) 3121-4010, endereço eletrônico plgoiasoficial@hotmail.com, e **WILDER PEDRO DE MORAIS**, candidato a Governador pela COLIGAÇÃO GOIÁS QUE CRESCE (PL e PARTIDO NOVO — NOVO), inscrito no CNPJ n.º 68.594.538/0001-05 e CPF n.º 454.345.811-72, podendo ser encontrado no mesmo endereço, por intermédio do advogado que esta subscreve, com fundamento nos arts. 14, § 9º, e 37, caput, da Constituição Federal; no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990; no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997; na Resolução TSE n.º 23.735/2024, com as alterações da Resolução TSE n.º 23.757/2026; e no art. 151 do Regimento Interno do TRE/GO, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE (ART. 22 DA LC N.º 64/1990)
CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997)
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INIBITÓRIA E DE PRESERVAÇÃO DE PROVA**

em face de **DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA**, Governador do Estado de Goiás e candidato à reeleição ao cargo de Governador nas Eleições Gerais de 2026, inscrito no CNPJ n.º 68.462.391/0001-08, qualificado no Requerimento de Registro de Candidatura n.º 0600743-92.2026.6.09.0000 (doravante Primeiro Investigado), e **LUIZ CARLOS DO CARMO**, candidato ao cargo de Vice-Governador do Estado de Goiás nas Eleições Gerais de 2026, inscrito no CNPJ n.º 68.461.929/0001-51, qualificado no Requerimento de Registro de Candidatura n.º 0600789-81.2026.6.09.0000 (doravante Segundo Investigado), este integrado ao polo passivo em razão da indivisibilidade da chapa majoritária e do litisconsórcio necessário previsto na Súmula n.º 38 do Tribunal Superior Eleitoral, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



I — SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Em 15 de setembro de 2026, a dezenove dias do primeiro turno das Eleições Gerais, o Primeiro Investigado, Governador do Estado de Goiás e candidato à própria sucessão, dirigiu-se, em comício realizado em Aparecida de Goiânia, a um auditório no qual afirmou estarem presentes 123 prefeitos (áudio e transcrição anexados). Após apresentar, em trecho anterior e autônomo do discurso, propostas ordinárias de governo relacionadas a saúde, infraestrutura, segurança e serviços públicos, introduziu questão de natureza distinta.

Disse, primeiramente, que a eleição seria decidida “exatamente nos últimos 15 dias”. Na sequência, anunciou (a partir de 23m55s do áudio) que faria um “compromisso com esses prefeitos”. **Afirmou que a condição fiscal do Estado lhe permitiria oferecer um “presente” e estabeleceu a regra: em cada região, o município que lhe conferisse a maior votação proporcional receberia uma obra escolhida pelo prefeito e pela comunidade; o município que alcançasse a maior votação proporcional em todo o Estado receberia o “presente dobrado”.** Aos prefeitos, determinou: **“levem aí esse meu compromisso a todos os municípios do nosso estado”.** Segue trecho da transcrição:

“Olha, a cidade que me der a maior votação proporcional, eu vou fazer com que o prefeito escolha o presente, a obra que a cidade mais deseja e vou lá e vou realizar.” Eu vou ampliar um pouco, porque o senhor...as duas vezes que ganhou a eleição, mas principalmente na primeira, não estava podendo oferecer muito presente, né? Então, o senhor me passou o estado numa condição fiscal que me permite dizer o seguinte: eu vou escolher... eu vou dar um presente escolhido pelo prefeito e pela comunidade em cada região. Então, cada região, a cidade que der a maior votação proporcional para nós, nós vamos lá depois da eleição e assumir um compromisso de realizar aquele que seja o maior desejo da cidade e daquela comunidade. E, naturalmente, a cidade que der a maior votação proporcional para nós em todo o estado vai ter o presente dobrado para que a gente possa atender a comunidade. Então, meus amigos prefeitos e prefeitas, levem aí esse meu compromisso a todos os municípios do nosso estado.

Encerrada a promessa, passou imediatamente ao pedido de mobilização eleitoral. Recordou que “o que vale é o voto no dia 4”, pediu “dedicação” para os dias restantes e conclamou os presentes a “acelerar” e “arrochar” até a eleição.

A controvérsia jurídica, portanto, não decorre da simples circunstância de um candidato prometer obras públicas. **Seu núcleo está em algo diverso: na transformação do resultado eleitoral de cada município em critério declarado para a distribuição diferenciada de investimento público estadual.**

A promessa ordinária de campanha submete ao eleitor um projeto a ser executado caso o candidato obtenha legitimidade para governar. A fala objeto desta ação acrescentou outro elemento: estabeleceu competição entre comunidades, cujo placar seria a votação proporcional obtida pela candidatura e cujo prêmio seria uma prestação pública custeada pelo Estado.

É sob essa perspectiva que os fatos devem ser examinados. De um lado, sob a disciplina do abuso de poder político e de autoridade, porque se atribui ao Chefe do Executivo estadual a utilização eleitoral da autoridade presente, da capacidade fiscal e da futura competência administrativa de destinar investimentos públicos. De outro, sob a disciplina do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, porque a promessa foi vinculada ao comportamento eleitoral de comunidades objetivamente determináveis e imediatamente sucedida de pedido de mobilização para obtenção dos votos.

A tese central pode ser enunciada sem adjetivação: **não se questiona o direito de um candidato prometer obras; questiona-se a utilização do voto dado ao próprio governante como critério anunciado para decidir qual comunidade receberá a obra pública e o “PRESENTE”, como se tal não fosse a própria obrigação do Estado: usa-se a máquina estatal para fins eleitoreiros.**

II — DOS FATOS E DA PROVA PRIMÁRIA

II.1. O COMÍCIO DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 E O AUDITÓRIO DE PREFEITOS

Na noite de 15 de setembro de 2026, realizou-se em Aparecida de Goiânia comício da candidatura do Primeiro Investigado à reeleição, com participação de lideranças políticas e do ex-governador e candidato à Presidência da República Ronaldo Caiado. A própria fala registra a data —



“hoje é que dia? Dia 15! Nos reunimos aqui no dia 15” — e quantifica o auditório municipalista: “Agradecer a todos os prefeitos e prefeitas: 123 prefeitos que vieram aqui nos prestigiar” (transcrição, 04:28 a 06:03 e 19:58 a 22:11).

No mesmo segmento, o Primeiro Investigado narrou mensagens de prefeitos ausentes, os quais se justificavam por estarem envolvidos em adesivações, carreatas e outros atos de campanha em seus municípios, sintetizando a atuação dessas lideranças na frase segundo a qual estariam “trabalhando para a gente poder ganhar essa eleição já no dia 4 de outubro”. Esse contexto é relevante porque os mesmos prefeitos foram, minutos depois, chamados a receber e difundir o compromisso objeto desta investigação.

O discurso foi integralmente gravado. A transcrição literal, com marcações de tempo, acompanha a inicial, juntamente com a mídia audiovisual e o respectivo registro de preservação digital [Verifact]. A fala atribuída ao Primeiro Investigado estende-se por aproximadamente 27 minutos, e as referências de minutagem utilizadas nesta peça remetem à gravação integral.

II.2. A PROVA NUCLEAR: A FALA DO PRÓPRIO CANDIDATO

A prova central desta ação não é interpretação de adversário político, tampouco a qualificação empregada por terceiro. É a gravação integral da fala do próprio Primeiro Investigado.

A reportagem publicada pelo jornal O Popular (<https://opopular.com.br/politica/daniel-vilela-promete-presente-a-cidade-onde-tiver-maior-votac-o-1.3456666>) na mesma noite do evento cumpre função corroborativa e contemporânea. Sob o título **“Daniel Vilela promete ‘presente’ a cidade onde tiver maior votação”**, a matéria registra que o candidato relacionou obras estaduais ao resultado eleitoral em regiões e municípios. A prova primária, contudo, permanece sendo a mídia integral, que permite examinar a promessa no contexto completo em que foi formulada.



Daniel Vilela promete 'presente' a cidade onde tiver maior votação

Candidato à reeleição relaciona obras públicas a resultado das urnas, em eventual novo mandato, e ataca adversários; comício marcou volta de Caiado



Rubens Salomão

15 de setembro de 2026 às 22:34

Modificado em 15/09/2026, 23:06



Daniel Vilela (MDB) no comício em Aparecida de Goiânia: ênfase em promessa a prefeitos presentes no ato (Fábio Lima / O Popular)

leonardobatistadvogados.com.br
leonardo@leobatistadvogados.com.br

Novo endereço: Rua 124, nº 328, Qd.
F-28, Lt. 44, Setor Sul, Goiânia/GO
CEP 74.093-060

Telefones:
62 3030-0003 / 62 9 9971-7000



II.3. A ARQUITETURA DO DISCURSO: PROGRAMA DE GOVERNO, PROMESSA CONDICIONADA E PEDIDO DE MOBILIZAÇÃO

A sequência interna da fala é particularmente relevante porque permite distinguir, no próprio discurso, aquilo que foi apresentado como programa geral de governo daquilo que surgiu depois como compromisso eleitoral condicionado. O quadro a seguir sintetiza a ordem dos blocos:

Minutagem	Conteúdo do bloco	Relevância para a investigação
00:00–07:54	Abertura; agradecimentos à família, candidatos, aliados e aos “123 prefeitos”.	Identificação do auditório imediato.
07:55–11:36	Homenagem política, referências à gestão e à educação.	Contexto político geral.
11:37–15:35	Programa de governo: saúde, policlínicas, hospitais, infraestrutura rodoviária, segurança e obras estruturantes.	Propostas gerais e incondicionadas dirigidas ao Estado.
15:36–22:11	Críticas a adversários, cenário político, data do encontro e proximidade da eleição.	Contextualização temporal.
22:12–24:10	Afirmção de que “a eleição [...] é decidida exatamente nos últimos 15 dias”; anúncio de “compromisso com esses prefeitos”.	Premissa estratégica e início da promessa condicionada.
24:11–25:13	“Presente” à cidade de maior votação proporcional em cada região; “presente dobrado” à campeã estadual; ordem de levar o compromisso aos municípios.	Condicionalidade objetiva ao desempenho eleitoral e difusão pretendida.
25:14–27:01	“O que vale é o voto no dia 4”; pedido de “dedicação”; “vamos acelerar, vamos arrochar”.	Pedido de mobilização imediatamente posterior à promessa.



O próprio discurso, assim, separa os planos. Primeiro aparecem as propostas ordinárias para o futuro governo, apresentadas sem condicionamento ao comportamento eleitoral de cada cidade. Depois, no encerramento, surge um “compromisso com esses prefeitos” cuja execução é vinculada ao percentual de votos que cada município venha a conferir à candidatura.

Essa diferença é central. **Onde o programa de governo diz “farei”, a promessa condicionada diz “farei se”.** E o “se”, neste caso, não se refere apenas à eleição do candidato — condição inerente à implementação de qualquer plataforma —, mas ao desempenho eleitoral comparativo de cada comunidade.

II.4. A PREMISSA ESTRATÉGICA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À PROMESSA

Pouco antes de formular o compromisso, o Primeiro Investigado expôs ao auditório sua leitura sobre o momento de decisão do eleitor:

“E a eleição, gente, quando você vive um momento como nós estamos vivendo no Brasil, a eleição, ela é decidida exatamente nos últimos 15 dias. [...] Ele não está pensando na política, em quem ele vai votar. Mas agora, vai chegando o dia da eleição, é o momento que ele começa a refletir sobre a escolha que ele fará e as consequências disso para o seu futuro.”
(transcrição, bloco de 22:12 a 24:10)

A relevância dessa passagem está na contiguidade temporal. O candidato identifica a reta final como período em que o voto se forma e, na sequência, anuncia mecanismo de premiação territorial vinculado à votação proporcional. A interpretação jurídica desse encadeamento será feita adiante; por ora, importa registrar a ordem objetiva dos acontecimentos.



II.5. A PROMESSA NAS PALAVRAS DO PRIMEIRO INVESTIGADO

O trecho nuclear inicia-se com referência expressa aos prefeitos e à intenção de ampliar compromisso semelhante atribuído à campanha anterior:

“E aí, meus amigos, eu quero aqui, para finalizar, dizer mais duas coisas. Primeiro, aos prefeitos e prefeitas: os que estão aqui, me ajudem a levar essa informação aos que não puderam vir aqui. Governador, vou fazer um compromisso com esses prefeitos. Na eleição passada, o senhor falou o seguinte: ‘Olha, a cidade que me der a maior votação proporcional, eu vou fazer com que o prefeito escolha o presente, a obra que a cidade mais deseje e vou lá e vou realizar.’ Eu vou ampliar um pouco...” *(transcrição, bloco de 22:12 a 24:10)*

Na sequência, a fala associa a capacidade de realizar a promessa à situação fiscal do Estado e estabelece o critério de seleção territorial:

“...o senhor me passou o estado numa condição fiscal que me permite dizer o seguinte: eu vou dar um presente escolhido pelo prefeito e pela comunidade em cada região. Então, cada região, a cidade que der a maior votação proporcional para nós, nós vamos lá depois da eleição e assumir um compromisso de realizar aquele que seja o maior desejo da cidade e daquela comunidade. E, naturalmente, a cidade que der a maior votação proporcional para nós em todo o estado vai ter o presente dobrado para que a gente possa atender a comunidade. Então, meus amigos prefeitos e prefeitas, levem aí esse meu compromisso a todos os municípios do nosso estado.” *(transcrição, 24:11 a 25:13)*



A estrutura é objetivamente verificável: há um benefício público futuro, um critério de seleção baseado na votação proporcional, uma bonificação para o melhor desempenho estadual, e uma ordem de difusão da promessa por lideranças municipais.

II.6. O PEDIDO DE MOBILIZAÇÃO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE

Finalizada a promessa, o Primeiro Investigado passou ao segundo ponto com que encerraria o discurso e pediu engajamento eleitoral do mesmo auditório:

“Vocês têm visto aí as pesquisas mostrando, a maioria delas, que nós já estamos alcançando os 50% dos votos válidos. Mas nós não podemos ficar nos apegando a pesquisa, não. Nós temos que trabalhar. O que vale é o voto no dia 4. É a urna aberta com a convicção dos goianos lá. Eu quero pedir a vocês, nesses pouco mais de 15 dias, a dedicação. [...] Então agora nós já estamos aquecidos, vamos acelerar, vamos arrochar [...] e até a vitória no dia 4!” (transcrição, 25:14 a 27:01)

A promessa e o pedido de mobilização, portanto, integram a mesma sequência final do discurso. Essa proximidade é relevante para a demonstração do especial fim eleitoral e para a análise do abuso de autoridade.

E mais, temos, aqui, os prefeitos como vetores da barganha, tanto é assim que a escolha do auditório não foi acidental. O Primeiro Investigado não se limitou a discursar diante dos prefeitos: nomeou-os destinatários da oferta — “Governador, vou fazer um compromisso com esses prefeitos” — e conferiu-lhes duas prerrogativas de inegável valor político pessoal: a de escolher o “presente” a ser executado pelo Estado em seu município e a de anunciá-lo à própria comunidade. Em contrapartida, deles se esperava a mobilização do eleitorado local na “reta final” da campanha, como registrou a matéria jornalística e como confirmou o pedido de “dedicação” que encerrou o discurso.



Instalou-se, assim, **uma competição entre municípios e entre prefeitos, cujo prêmio é o investimento público estadual e cujo placar é a votação do candidato**. O eleitor de cada cidade passa a ser advertido — pelo próprio prefeito, a quem se pediu que ajudasse “a levar essa informação aos que não puderam vir aqui” — de que o atendimento da maior demanda de sua comunidade depende do voto que depositar. A liberdade do sufrágio, que o art. 14 da Constituição protege, é convertida em variável de uma equação orçamentária.

II.7. ANATOMIA OBJETIVA DA PROMESSA

Elemento	Conteúdo documentalmente identificável
Autor	O próprio Governador-candidato, falando na primeira pessoa: “vou fazer um compromisso”; “eu vou dar um presente”.
Objeto	Obra ou investimento público estadual escolhido pelo prefeito e pela comunidade.
Lastro invocado	A “condição fiscal” do Estado de Goiás.
Critério de seleção	Maior votação proporcional da candidatura em cada região.
Bonificação	“Presente dobrado” à cidade de maior votação proporcional em todo o Estado.
Momento de execução	“Depois da eleição”.
Destinatário territorial	Município/comunidade vencedora do critério eleitoral anunciado.
Multiplicadores convocados	Os prefeitos presentes, incumbidos de levar o compromisso aos municípios.
Pedido subsequente	“O que vale é o voto no dia 4”; pedido de “dedicação” e de aceleração da campanha.

II.8. CRONOLOGIA

Data/momento	Evento	Relevância jurídica
Registro da candidatura	Formalização do RRC do Primeiro Investigado.	Termo inicial do período de incidência do art. 41-A.
15/09/2026 – início do discurso	Referência aos 123 prefeitos presentes.	Identificação do auditório e das lideranças municipais.



Data/momento	Evento	Relevância jurídica
15/09/2026 – 11:37 a 15:35	Exposição geral do programa de governo.	Parâmetro de comparação com a promessa posterior.
15/09/2026 – 22:12 a 24:10	Afirmação sobre os 15 dias finais; anúncio de compromisso com os prefeitos.	Contexto subjetivo e temporal da promessa.
15/09/2026 – 24:11 a 25:13	Promessa de obra por maior votação proporcional e “presente dobrado”.	Condicionalidade eleitoral da vantagem pública anunciada.
15/09/2026 – 25:14 a 27:01	Pedido de dedicação e referência ao voto do dia 4.	Contiguidade entre promessa e mobilização eleitoral.
Após o comício	Ordem de levar o compromisso a todos os municípios.	Objeto de instrução quanto à difusão efetiva.
04/10/2026	Primeiro turno.	Termo final temporal do art. 41-A e momento de verificação do desempenho municipal.

Em síntese, o que emerge dos fatos não é a simples exteriorização de um compromisso político genérico, nem a apresentação ordinária de um programa de governo. A sequência integral do discurso revela algo mais específico: **a criação de um vínculo declarado entre o desempenho eleitoral obtido pela candidatura em cada município e a destinação diferenciada de investimentos públicos estaduais, com participação ativa dos prefeitos como destinatários imediatos e potenciais multiplicadores da mensagem.**

É justamente essa conversão do resultado das urnas em critério de favorecimento administrativo, anunciada pelo Governador em exercício na reta final da campanha e imediatamente seguida de pedido de mobilização eleitoral, que confere aos fatos relevância jurídica qualificada.

Delimitado, assim, o quadro fático-probatório, passa-se ao exame de sua subsunção às normas que tutelam a normalidade e a legitimidade do pleito, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a liberdade de formação da vontade do eleitor.



III — DO CABIMENTO, DA COMPETÊNCIA, DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

III.1. COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

O art. 151 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (Resolução TRE/GO n.º 403/2024) estabelece que a ação de investigação judicial destinada à apuração de uso indevido, desvio ou abuso de poder deve ser dirigida diretamente ao Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, a quem compete a relatoria e a presidência da instrução. É, portanto, perante Vossa Excelência que a presente ação deve ser processada.

III.2. CABIMENTO DA CUMULAÇÃO

O art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997 determina que a apuração da captação ilícita de sufrágio observe o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990. A identidade de rito, de partes e do núcleo fático permite o exame conjunto das duas causas de pedir, sem confusão entre seus requisitos específicos.

A Resolução TSE n.º 23.735/2024, atualizada pela Resolução TSE n.º 23.757/2026 para as Eleições de 2026, sistematiza a apuração dos ilícitos eleitorais e reforça que o abuso de poder deve ser examinado dentro das modalidades legalmente previstas, com tutela jurisdicional orientada pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa.

As causas de pedir são autônomas. A eventual conclusão de que o fato não preenche algum requisito específico do art. 41-A — notadamente a natureza pessoal da vantagem — não afasta, por si, o exame do mesmo fato sob a ótica do abuso de poder político e de autoridade. Do mesmo modo, a procedência do art. 41-A não exige demonstração de gravidade em sentido idêntico àquela requerida pelo art. 22, XVI, da LC n.º 64/1990.



III.3. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A legitimidade ativa decorre do art. 22, caput, da LC n.º 64/1990, que a reconhece a partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral. A Coligação Goiás Que Cresce e Wilder Pedro de Moraes participam do mesmo pleito para o Governo do Estado.

No polo passivo, a legitimidade do Primeiro Investigado é direta, pois a imputação recai sobre fala por ele próprio proferida. Quanto ao Segundo Investigado, candidato a Vice-Governador na mesma chapa, sua presença é necessária em razão da Súmula n.º 38 do TSE sempre que se postula cassação de registro ou diploma da chapa majoritária. Eventual inelegibilidade pessoal, contudo, exige demonstração de responsabilidade, contribuição ou anuência própria, como se detalhará adiante.

IV — DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE — CAUSA DE PEDIR CENTRAL

IV.1. MOLDURA NORMATIVA E CRITÉRIO DE ANÁLISE

O art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 tutela a normalidade e a legitimidade das eleições contra o uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade. O art. 14, § 9º, da Constituição Federal explicita a proteção da normalidade e da legitimidade do pleito contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral caracteriza o abuso de poder político quando o agente público desvirtua as competências que lhe foram outorgadas ou se vale da posição funcional de modo eleitoralmente anormal, com desvio de finalidade e comprometimento da igualdade da disputa. A configuração exige, ainda, a gravidade das circunstâncias, aferida em dimensão qualitativa e quantitativa, nos termos do art. 22, XVI, da LC n.º 64/1990.



É importante delimitar a imputação com precisão. Não se afirma que toda promessa de política pública formulada por governante-candidato seja abusiva. Tampouco se afirma, sem prova, que tenha havido no momento do discurso execução de despesa, empenho orçamentário, licitação, convênio ou ato administrativo concreto em favor de município específico. A imputação é outra: o uso eleitoral da autoridade inerente ao cargo e da credibilidade estatal para anunciar que a futura seleção de comunidades beneficiárias observará o desempenho eleitoral da candidatura.

IV.2. A QUESTÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE NÃO É A PROMESSA DE UMA OBRA

Promessas programáticas constituem elemento ordinário do debate democrático. Um candidato pode defender novas rodovias, hospitais, escolas, obras de saneamento, incentivos econômicos, prioridades regionais e outras políticas públicas. Pode, ainda, propor regionalização de investimentos, desde que vinculada a critérios de interesse público e não ao apoio eleitoral recebido por sua própria candidatura.

A questão submetida a esta Justiça Especializada é mais específica: pode o Chefe do Executivo estadual, candidato à reeleição, anunciar que a preferência eleitoral manifestada nas urnas servirá como critério para selecionar quais comunidades receberão investimento financiado pelo Estado? Essa é a diferença entre plataforma e recompensa. **Programa de governo é aquilo que o candidato pretende fazer se eleito; a promessa aqui investigada é de fazer para determinadas comunidades porque nelas foi mais votado.**

IV.3. O PODER ADMINISTRATIVO PRESENTE COMO LASTRO DE UMA PROMESSA FUTURA

A defesa poderá sustentar que a obra mencionada seria executada apenas em futuro mandato e que, portanto, o discurso seria mera promessa eleitoral. O argumento não resolve a questão porque a relevância jurídica não depende exclusivamente do momento material de execução do investimento.



A fala extrai credibilidade de uma condição presente. O Primeiro Investigado ocupa o cargo de Governador, administra a máquina estadual e, ao justificar a possibilidade de oferecer o “presente”, afirma que recebeu o Estado “numa condição fiscal que me permite dizer o seguinte”. O lastro invocado não é patrimônio pessoal, recurso partidário ou promessa abstrata: é a capacidade fiscal do ente público que atualmente governa.

Não se imputa, neste momento, a execução material de despesa eleitoralmente direcionada. Imputa-se o uso eleitoral da autoridade estatal e da credibilidade administrativa inerente ao cargo para anunciar tratamento diferenciado futuro fundado no resultado das urnas.

IV.4. O RESULTADO ELEITORAL CONVERTIDO EM CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO INVESTIMENTO PÚBLICO

A decisão administrativa sobre a distribuição de investimentos deve ser justificada por parâmetros compatíveis com o interesse público — necessidade, planejamento, eficiência, economicidade, população atendida, déficit de infraestrutura, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária, entre outros fatores legítimos. O critério anunciado no palanque foi de natureza diversa: a votação proporcional da própria candidatura. A diferença pode ser visualizada de forma direta:

Possível critério administrativo legítimo	Critério anunciado na fala
Necessidade pública ou déficit de infraestrutura	Não foi indicado como critério de seleção entre os municípios concorrentes.
População ou número de usuários beneficiados	Não foi indicado como critério de seleção.
Planejamento técnico ou regional	Não foi indicado como critério decisivo.
Viabilidade e prioridade orçamentária	Invocou-se a condição fiscal como lastro, mas não como critério de escolha.
Votação proporcional do candidato	Foi o critério expressamente anunciado para definir a cidade contemplada em cada região.



O problema jurídico não é a discricionariedade administrativa em si. É a declaração de que um dado estranho ao interesse público — a quantidade relativa de votos recebidos pelo governante — funcionará como critério de premiação territorial.

IV.5. IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E DESVIO DE FINALIDADE

O art. 37, caput, da Constituição Federal submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A impessoalidade é incompatível com a utilização da preferência eleitoral dos administrados como fundamento para conceder tratamento público privilegiado. A moldura constitucional é inequívoca:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

Ora, Governantes eleitos exercem escolhas políticas legítimas e possuem margem de discricionariedade. O desvio surge quando essa margem é anunciada como instrumento de recompensa pelo comportamento eleitoral da população. A lógica administrativa deixa de ser “qual localidade necessita mais?” ou “qual investimento melhor atende ao interesse público?” para se converter em “qual localidade me deu maior votação proporcional?”.

Nesse sentido, a promessa produz também tensão com a igualdade de chances entre os candidatos. A mensagem adquire credibilidade específica porque é proferida por quem exerce, no presente, a Chefia do Executivo estadual e invoca a situação fiscal do próprio Estado como fundamento de sua capacidade de cumprimento.



IV.6. OS PREFEITOS COMO DESTINATÁRIOS DA MENSAGEM E MULTIPLICADORES EXPRESSAMENTE CONVOCADOS

A fala não se encerrou no auditório. Antes da promessa, o Primeiro Investigado solicitou aos presentes que ajudassem a levar a informação aos prefeitos ausentes; depois de formular o compromisso, determinou: “levem aí esse meu compromisso a todos os municípios do nosso estado”. Esse comando possui relevo próprio. Primeiro, demonstra que a mensagem não estava destinada apenas aos 123 gestores fisicamente presentes. Segundo, torna necessária a investigação de seu cumprimento, pois a extensão efetiva da difusão é elemento importante para mensurar a gravidade quantitativa e a repercussão eleitoral.

A instrução deverá, por isso, apurar se e em que medida a orientação foi reproduzida por prefeitos, vice-prefeitos, candidatos proporcionais, coordenadores locais, perfis de campanha, diretórios partidários, reuniões de base, emissoras locais, redes sociais ou serviços de mensageria. A prova dessa cadeia de difusão poderá confirmar — ou delimitar — o alcance efetivo do ato.

IV.7. PRECEDENTES SOBRE UTILIZAÇÃO ELEITORAL DE BENEFÍCIO PÚBLICO

A jurisprudência do TSE reconhece a configuração de abuso de poder político quando o agente público utiliza a posição funcional e benefícios da Administração como instrumentos de impulsionamento eleitoral, sobretudo em contextos de desvio de finalidade. Em precedente relativo à promessa de lotes por Prefeitura durante a campanha, a Corte assentou que o uso indevido de cargo político para alavancar candidatura, em detrimento da lisura do pleito, pode configurar abuso do poder político:

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada. Contratação de servidores temporários. Previsão legal. Período vedado. Ausência de gravidade. [...] 4. Quanto ao mérito, a jurisprudência do TSE define o abuso do poder econômico como a utilização desmedida de recursos patrimoniais, sejam



eles públicos ou privados, de forma a comprometer a paridade de armas e a própria legitimidade do certame em prol de determinada candidatura. O abuso do poder político, por sua vez, configura-se quando o agente público, desvirtuando as competências que lhe foram outorgadas, atua com nítido desvio de finalidade, instrumentalizando a máquina administrativa para desequilibrar a disputa e ferir o postulado da igualdade. Para a configuração de ambos, exige-se a demonstração da gravidade dos fatos sob o aspecto qualitativo (elevado grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (repercussão no pleito). [...]”.

(TSE, Ac. de 21/5/2026 no REspEI n. 060048778, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.)

“Eleições 2016 [...] AIJE. Abuso de poder político. [...] Promessa de doação de lotes pela prefeitura durante a campanha. [...] oferta a um grande número de eleitores de entrega de lote em futuro loteamento que seria implantado pela prefeitura municipal, em pleno período de campanha eleitoral. [...] A conclusão firmada pelo Tribunal de origem se alinha à jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual o uso indevido de cargo político para alavancar determinada candidatura em detrimento dos demais candidatos e da lisura do pleito é ato ilícito apto a configurar abuso do poder político [...]”

(TSE, Ac. de 8.10.2019 no AgR-AI nº 67028, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Os precedentes não são faticamente idênticos ao presente caso e não devem ser tratados como se fossem. Eles revelam, contudo, princípio relevante: a promessa de prestação pública pode ultrapassar **o campo ordinário da campanha quando a autoridade estatal é utilizada como instrumento de vantagem eleitoral**. A peculiaridade deste feito reside na **declaração explícita de que o desempenho eleitoral local seria o mecanismo de seleção da comunidade contemplada**.

Na mesma direção, precedentes sobre programas assistenciais e concessão de bens públicos enfatizam o desvio de finalidade, a vinculação da imagem do gestor ao benefício e a gravidade contextual como elementos de aferição do abuso. A presente causa exige exame à luz desses critérios, sem presunções e com instrução voltada à repercussão concreta.

Veja, e. Relator, que o paralelo aqui é direto, e a hipótese presente é mais grave. Nos precedentes citados, repisa-se, prometeu-se a entrega futura de lotes de um loteamento a ser implantado pelo Município; aqui, prometem-se obras futuras a serem executadas pelo Estado. Nos precedentes, a oferta foi dirigida a “um grande número de eleitores”; aqui, foi dirigida às comunidades de todos os municípios de um Estado, com a mediação de mais de uma centena de prefeitos como cabos eleitorais. E lá não se registrou que a entrega do lote dependesse do resultado da votação; **aqui, essa dependência é o núcleo da própria oferta.**

Na mesma direção, a Corte Superior reconheceu o abuso de poder político e econômico na utilização de programa da administração com finalidade eleitoreira, ressaltando a vinculação da imagem do gestor-candidato à atribuição do benefício público:

“Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] Programa assistencialista. Distribuição. Posse de terrenos. Desvio de finalidade. Elevado número de beneficiados. Ilícito configurado. Condenação. [...] 7. O abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Precedentes. 8. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Requer-se, em ambos os casos, nos termos do art. 22, XVI, da



LC n. 64/90, a ‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes. 9. No caso, a moldura fática do acórdão do TRE/MG revela desvio de finalidade na designação de posse de 393 terrenos a pessoas supostamente carentes, tendo em vista os seguintes fatores: a) início, execução e término do programa no intervalo dos cinco dias imediatamente anteriores ao começo do período vedado de que trata o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 (a saber, o ano da eleição); b) inexistência de autorização legislativa específica exigida pela lei que trata da organização fundiária do município; e c) violação à lei municipal devido à inobservância de várias etapas do procedimento administrativo. **10. O intuito eleitoreiro do projeto assistencialista se sobressai dos seguintes aspectos contidos no acórdão quanto à conduta do então prefeito e candidato à reeleição: a) inércia durante os três primeiros anos do mandato, com escolha oportunista do momento de início do programa, concentrado entre 27 e 31 de dezembro de 2019, às vésperas do período vedado de que trata o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97; e b) ida pessoalmente à residência dos eleitores para divulgar o início do programa, vinculando sua imagem à atribuição de posse dos terrenos, o que permite concluir pelo desvio de finalidade da máquina pública como forma de impulsionamento da futura candidatura. [...].”**

(TSE, Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEI n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti.)

Naquele caso, o desvio de finalidade foi reconstruído a partir de indícios — o momento oportunista, a inobservância de etapas procedimentais, a presença pessoal do gestor. No caso presente, a reconstrução é desnecessária: o critério eleitoral de alocação do benefício público foi enunciado pelo próprio gestor, em palanque, como regra de governo para o mandato pretendido.



IV.8. DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Para a configuração do abuso de poder, o art. 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/1990 abandonou o critério da potencialidade para alterar o resultado e adotou o da gravidade das circunstâncias:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

O Tribunal Superior Eleitoral decompõe a aferição em dois planos, qualitativo e quantitativo:

[...] É igualmente estabelecida a orientação de que, “para a caracterização do abuso de poder, [exige-se] que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)” [...].

(TSE, Ac. de 23/9/2025 no AgR-REspEI n.º 060050373, rel. Min. André Mendonça).

Nessa perspectiva, demonstra-se, a seguir, a gravidade dos fatos sob a perspectiva qualitativa e quantitativa, para comprovar que, no caso, houve abuso de poder.

IV.8.1. GRAVIDADE QUALITATIVA: ELEVADA REPROVABILIDADE

A reprovabilidade da conduta é agravada por circunstâncias que se somam e se potencializam. A primeira é a **qualidade do agente**: não se trata de candidato comum, nem de cabo eleitoral, mas do Chefe do Poder Executivo estadual em exercício, a quem a Constituição confia a gestão do orçamento de todos os goianos e de quem se espera, mais do que de qualquer outro, a observância da impessoalidade.



A segunda é a **natureza pública da moeda**. A barganha não é financiada com recursos privados do candidato, mas com o orçamento do Estado, expressamente invocado na fala. O ilícito eleitoral soma-se, assim, a uma deturpação da função administrativa.

A terceira é a **cooptação de agentes públicos municipais**. Os 123 prefeitos presentes foram convertidos em instrumentos de difusão da oferta, com a incumbência de levá-la *“a todos os municípios do nosso estado”*. A conduta, portanto, não se limita ao candidato: aciona, em cadeia, a autoridade política de mais de uma centena de gestores sobre as respectivas comunidades.

A quarta é a **reiteração assumida do método**. O Primeiro Investigado declarou estar ampliando prática anunciada em campanha anterior — *“Eu vou ampliar um pouco”* —, o que revela não um arroubo de palanque, mas a adoção consciente de uma estratégia eleitoral fundada na troca de investimentos públicos por votação.

A quinta é a **premeditação**. A oferta foi reservada para o fecho do discurso — *“para finalizar, dizer mais duas coisas”* —, depois de o candidato expor a tese de que *“a eleição, ela é decidida exatamente nos últimos 15 dias”* e antes de pedir *“dedicação”* para *“o voto no dia 4”*. Não houve arroubo de improviso: houve construção retórica calculada.

A sexta é a **publicidade ostensiva e deliberada**. A oferta não foi feita às escondidas: foi proclamada em comício, diante de lideranças, com a evidente expectativa de que repercutisse — e repercutiu, estampada no jornal de maior circulação do Estado. A ostensividade, longe de atenuar, agrava: revela a convicção de impunidade e maximiza o alcance da mensagem sobre o eleitorado.

Esses elementos não substituem o juízo de gravidade a ser realizado ao final da instrução. Servem, contudo, para demonstrar que a relevância qualitativa não decorre de mera retórica de campanha, mas da conjugação entre cargo, objeto público, critério eleitoral e mecanismo de difusão.



IV.8.2. GRAVIDADE QUANTITATIVA: ALCANCE PRETENDIDO E ALCANCE EFETIVAMENTE COMPROVÁVEL

Sob o aspecto quantitativo, a repercussão é de escala estadual. A oferta foi dirigida, por construção, a **todos os municípios goianos**, distribuídos por todas as regiões do Estado, e o seu mecanismo competitivo — uma obra por região, em dobro para a campeã estadual — foi desenhado para mobilizar simultaneamente o eleitorado de cada uma dessas localidades. A mediação dos 123 prefeitos presentes, somada à instrução de levar a informação aos que não compareceram, multiplica o alcance da mensagem por toda a rede de lideranças municipais da base aliada.

O momento da conduta amplia-lhe o impacto, e quem o afirma é o próprio Primeiro Investigado. A promessa foi lançada a dezenove dias do primeiro turno, depois de o candidato declarar ao auditório que *“a eleição, ela é decidida exatamente nos últimos 15 dias”* (transcrição, bloco de 22:12 a 24:10) e antes de lembrar que as pesquisas indicariam a proximidade dos *“50% dos votos válidos”* (transcrição, 25:14 a 27:01). **A oferta foi, portanto, lançada no intervalo que o próprio beneficiário reputa decisivo, e com o declarado propósito de querer assegurar a vitória em primeiro turno. E a sua difusão foi imediatamente potencializada pela publicação, na mesma noite, no principal diário do Estado, alcançando o eleitorado muito além do auditório presente.**

Nenhum desses fatores depende de estimativa: todos decorrem do texto da própria fala e do registro jornalístico contemporâneo. O quadro abaixo os consolida:

Dimensão da gravidade	Circunstância verificada	Fonte
Qualitativa — agente	Governador em exercício e candidato à reeleição	Matéria de O Popular
Qualitativa — moeda	Orçamento estadual (“condição fiscal” do Estado)	Fala do Primeiro Investigado



Dimensão da gravidade	Circunstância verificada	Fonte
Qualitativa — intermediários	123 prefeitos convertidos em destinatários e difusores da oferta: “vou fazer um compromisso com esses prefeitos”	Transcrição, 04:28 a 06:03 e 22:12 a 25:13
Qualitativa — reiteração	Ampliação declarada de prática de campanha anterior (“Eu vou ampliar um pouco”)	Fala do Primeiro Investigado
Quantitativa — alcance	Todos os municípios do Estado, por todas as regiões	“levem aí esse meu compromisso a todos os municípios”
Quantitativa — momento	19 dias antes do primeiro turno (04/10/2026), no período que o próprio candidato declara decisivo: “a eleição, ela é decidida exatamente nos últimos 15 dias”	Transcrição, 22:12 a 24:10; matéria de O Popular
Qualitativa — premeditação	Oferta reservada ao fecho do discurso e seguida de pedido de votos: “o que vale é o voto no dia 4”	Transcrição, 22:12 a 27:01
Quantitativa — difusão	Publicação na mesma noite no jornal de maior circulação do Estado	O Popular, 15/09/2026, 22h34

IV.9. MATRIZ DE SUBSUNÇÃO DO ABUSO E PLANO DE PROVA

Elemento	Fato já documentado	Prova complementar relevante
Agente público	Governador em exercício e candidato à reeleição.	Desnecessária quanto à qualidade funcional.
Benefício eleitoral próprio	Pedido de votos e mobilização no mesmo discurso.	Contexto integral da campanha.
Objeto administrativo	Obra/investimento estadual escolhido pela comunidade.	Identificação de eventuais materiais oficiais ou de campanha.



Elemento	Fato já documentado	Prova complementar relevante
Critério eleitoral	Maior votação proporcional por região; “presente dobrado” à campeã estadual.	Mídia integral e transcrição já produzidas.
Lastro estatal	Referência à “condição fiscal” do Estado.	Se pertinente, documentos públicos sobre programação de investimentos e eventual comunicação interna.
Intermediação	123 prefeitos mencionados e convocados a difundir.	Lista nominal, credenciamentos, convites e imagens.
Difusão pretendida	“todos os municípios do nosso estado”.	Prova de reproduções posteriores.
Gravidade qualitativa	Cargo, objeto público, condicionalidade, proximidade do pleito.	Conjunto documental e testemunhal.
Gravidade quantitativa	Desenho estadual da mensagem.	Eleitorado agregado, alcance digital e difusão local efetiva.

Reunidos os dois planos, tem-se exatamente o que a jurisprudência exige: alto grau de reprovabilidade e repercussão significativa sobre o equilíbrio da disputa. A gravidade, aqui, não precisa ser presumida — está enunciada nas palavras do próprio beneficiário.

V — DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO — CAUSA DE PEDIR CUMULATIVA

V.1. REQUISITOS DO ART. 41-A – ELEMENTOS DO TIPO

O art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997 considera captação ilícita de sufrágio a conduta do candidato que doa, oferece, promete ou entrega ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição. O § 1º dispensa pedido explícito de votos, bastando a demonstração do especial fim de agir.



A jurisprudência do TSE costuma identificar, em síntese, quatro requisitos: conduta típica, dolo específico de obtenção do voto, prática no período eleitoral e participação ou anuência do candidato.

“[...] Representação por captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2018. [...] Oferta e entrega de benesses em troca de votos. Participação direta e anuência do candidato. [...] 9. O acórdão regional, após minucioso exame do conjunto probatório, concluiu pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio, evidenciada pela oferta e entrega de vantagens a eleitores, tais como botijões de gás, cestas básicas, materiais de construção e valores em dinheiro, em troca de votos. 10. Demonstradas a participação direta do candidato em episódio específico e sua ciência e anuência quanto à atuação de sua equipe de campanha, inclusive por intermédio de pessoa responsável pela coordenação financeira e operacional. 11. A configuração do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições exige a presença de conduta típica, dolo específico de obtenção de voto, prática no período eleitoral e participação ou anuência do candidato, requisitos atendidos no caso concreto. [...]”

(TSE, Ac. de 14/5/2026 no AgR-RO-El n. 060171341, rel. Min. Nunes Marques.)

No caso concreto, período e participação pessoal são objetivamente demonstrados pela data e pela autoria direta da fala.

V.2. O VERBO TÍPICO “PROMETER” E A DESNECESSIDADE DE ENTREGA

O art. 41-A enumera quatro núcleos alternativos: doar, oferecer, **prometer** ou entregar. A consumação não reclama a entrega do bem, a aceitação do eleitor ou o efetivo resultado eleitoral; basta a promessa. O Tribunal Superior Eleitoral, em precedente de novembro de 2025, assentou essa compreensão em hipótese estruturalmente idêntica à presente — aquela em que a entrega da vantagem é **condicionada à vitória** do candidato:



“[...] Captação ilícita de sufrágio. Oferecimento de vantagens pecuniárias e cargos públicos em troca de votos. Provas em áudio e vídeo. Manutenção da condenação [...] 3. A captação ilícita de sufrágio se configura com a simples oferta de vantagem pessoal, como dinheiro ou cargos públicos, com o objetivo de obtenção de votos, sendo desnecessária a aceitação pelo eleitor ou o pedido expresso. 4. Os áudios e vídeos apresentados demonstram com clareza o dolo específico da candidata, que condiciona a entrega das vantagens à vitória do candidato majoritário, revelando intenção inequívoca de obtenção de votos mediante promessa de benefício. 5. A alegação genérica de descontextualização dos áudios é insuficiente para afastar a condenação, especialmente diante da ausência de negativa quanto à autoria e ao teor das gravações feitas pela própria candidata em vídeo cujo conteúdo não foi negado. 6. O entendimento consolidado no TSE dispensa a efetiva aceitação da vantagem pelo eleitor, bastando a oferta para configurar a ilicitude prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.[...]” NE: Trecho do voto do relator: “Rememoro que ‘o núcleo do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 não exige, para a sua configuração, apenas a entrega do bem ou da vantagem pessoal, contentando-se com o oferecimento ou a promessa de entrega, a fim de obter o voto do eleitor’[...].”

(TSE, Ac. de 24/11/2025 no AgR-AREspE n. 060035591, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

A correspondência com o caso é exata. Lá, a candidata condicionou a entrega das vantagens à vitória do candidato majoritário, e o Tribunal viu nisso a demonstração “com clareza” do dolo específico. Aqui, o próprio candidato majoritário condicionou a entrega do “presente” não apenas à sua vitória, mas a um resultado eleitoral **mensurável por município** — “a maior votação proporcional para nós” —, e ainda estabeleceu graduação da recompensa conforme o desempenho — o “presente dobrado”. A condicionalidade, que naquele precedente se extraiu de áudios e vídeos, aqui foi proclamada em comício e publicada pelo principal jornal do Estado.



V.3. O ESPECIAL FIM ELEITORAL

O dolo específico deve ser examinado pelo contexto integral. Aqui, a condição eleitoral não é inferida apenas da proximidade do pleito. Ela integra a própria fórmula da promessa: “a cidade que der a maior votação proporcional para nós”. Além disso, a promessa é imediatamente antecedida pela afirmação de que a eleição se decide nos últimos dias e sucedida pela frase “o que vale é o voto no dia 4”, por pedido de “dedicação” e pela convocação para “acelerar” a campanha.

Esse encadeamento fornece elementos fortes de especial fim eleitoral, ainda que a defesa possa controverter a tipicidade objetiva da vantagem. A finalidade de obtenção de votos e a natureza pessoal do bem ou vantagem são questões distintas e devem ser examinadas separadamente.

V.4. DESTINATÁRIO DETERMINADO OU DETERMINÁVEL

A defesa previsível sustentará que a promessa foi dirigida a “cidades”, e não a eleitores, de modo que faltaria a individualização do destinatário. A objeção não resiste ao exame da jurisprudência. O Tribunal Superior Eleitoral, há mais de duas décadas, dispensa a identificação nominal dos eleitores destinatários da oferta:

“Eleições 2020. [...] Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] Promessa e oferta de benesses a eleitores em troca de votos. Diálogos no aplicativo whatsapp. Apreensão de dinheiro. Lista de eleitores. Material de propaganda. [...] 15. A identificação dos eleitores aos quais a vantagem foi ofertada não é necessária para a configuração da captação ilícita de sufrágio. [...]”

(TSE, Ac. de 17/9/2024 no AREspE n. 060015836, rel. Min. André Mendonça.)



E, em precedente que parece ter sido escrito para o caso presente, a Corte afirmou que a oferta feita a membros de uma comunidade não perde a ilicitude pela circunstância de os destinatários serem plurais — hipótese em que, conforme a nota de ementa, o candidato ainda se valia de obras públicas para o seu proveito eleitoral:

“[...] Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não é necessária a identificação do eleitor. [...]. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. [...]” NE : Candidato dava a entender aos eleitores que obras públicas deveriam ser a ele creditadas.

(TSE, Ac. de 17.6.2003 no REspe nº 21120, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

O critério decisivo foi explicitado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento de ação de investigação judicial eleitoral relativa, precisamente, a eleição para Governador. Ali se afastou a incidência do art. 41-A porque as promessas *“não se dirigi[am] a eleitores individualizados ou a grupo determinado ou determinável de eleitores, mas, sim, à população em geral”*:

“Eleições 2018. Governador e vice-governador [...] AIJE por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico [...] Na espécie, as promessas feitas pelos candidatos a respeito de problemas fundiários e de educação possuem caráter genérico, o que, segundo o entendimento do TSE, afasta a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, por não se dirigirem a eleitores individualizados ou a grupo determinado ou determinável de eleitores, mas, sim, à população em geral. Ausente o especial fim de agir exigido para a configuração do ilícito. Precedentes. 6. Inexiste, nos autos do processo eletrônico, prova quanto à demonstração de que o candidato eleito ou correligionário de sua campanha tenha abordado eleitor, no local do evento, a fim de transacionar voto em troca do cumprimento das promessas realizadas. Ausente conjunto probatório robusto da comprovação do ilícito.”

(TSE, Ac. de 27/8/2020 no RO nº 060299166, rel. Min. Og Fernandes.)



O julgado fixa, *a contrario sensu*, a regra aplicável: a promessa dirigida a **grupo determinado ou determinável de eleitores** atrai o art. 41-A. E é exatamente disso que se trata. O Primeiro Investigado não prometeu obras “à população de Goiás”. Prometeu-as, em cada região, à comunidade de eleitores do município que lhe conferir a maior votação proporcional, e em dobro à comunidade campeã do Estado. O grupo destinatário é determinável por critério objetivo, aritmético e verificável — o eleitorado de cada município, delimitado pelo cadastro eleitoral e ordenado pelo percentual de votos atribuídos ao candidato. Ao término da apuração, cada comunidade beneficiária estará identificada com precisão absoluta, e os eleitores que a integram saberão, desde já, que o “presente” de sua cidade depende do voto que depositarem.

Mais do que isso: o precedente em referência também exigiu prova de que o candidato tivesse buscado “*transacionar voto em troca do cumprimento das promessas realizadas*”. Essa transação, que ali faltou, aqui é o próprio conteúdo da fala. E a oferta teve, ademais, um grupo destinatário imediato e identificado pelo próprio ofertante. A gravação não deixa margem a dúvida: antes de enunciar a regra do “presente”, o Primeiro Investigado declarou, perante o ex-governador, “*Governador, vou fazer um compromisso com esses prefeitos*” (transcrição, bloco de 22:12 a 24:10) — isto é, com os “*123 prefeitos que vieram aqui nos prestigiar*”, cuja presença ele próprio contabilizara no início da fala. São eleitores, eles próprios, e lideranças locais, aos quais o candidato conferiu a prerrogativa de escolher a obra, pediu que ajudassem “*a levar essa informação aos que não puderam vir aqui*” e, ao final, solicitou “*dedicação*” nos dias restantes. Poucos grupos de destinatários poderiam ser mais determinados do que este.

V.5. A QUESTÃO JURIDICAMENTE SENSÍVEL: “BEM OU VANTAGEM PESSOAL”

A defesa poderá invocar a orientação segundo a qual promessas genéricas de políticas públicas ou benefícios coletivos não caracterizam captação ilícita de sufrágio quando não correspondem a vantagem concreta e pessoal a eleitor determinado ou determinável. Essa objeção deve ser enfrentada diretamente, sem pretender eliminar a controvérsia por simples retórica.



Os Investigantes não sustentam que toda obra pública prometida durante a campanha constitua, por si, “vantagem pessoal”. A tese é mais restrita: a promessa examinada reúne circunstâncias que a diferenciam de uma política pública genericamente anunciada.

- a) a obra não foi prometida indistintamente a todos os municípios, mas apenas às comunidades vencedoras do critério eleitoral anunciado;
- b) o comportamento eleitoral da comunidade foi transformado em condição de acesso ao benefício;
- c) as comunidades concorrentes seriam excluídas do “presente” ainda que apresentassem necessidade pública equivalente;
- d) a recompensa foi graduada pelo desempenho, com duplicação para o melhor resultado proporcional estadual.

Sob essa moldura, sustenta-se que não há mera plataforma coletiva, mas vantagem pública concreta, seletiva e competitiva, colocada como consequência direta do comportamento eleitoral de grupo determinável.

Reconhece-se, todavia, que a qualificação de obra pública comunitária como “vantagem pessoal”, para os fins específicos do art. 41-A, constitui a questão jurídica mais sensível desta causa de pedir. Por isso, sua eventual não incidência não interfere na autonomia da causa de pedir fundada no abuso de poder político, cuja tipicidade prescinde desse requisito.

V.6. DISTINÇÃO DAS PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA

Não se ignora — e a inicial faz questão de enfrentá-la desde logo — a linha jurisprudencial segundo a qual promessas genéricas de campanha, dirigidas a coletividades e desprovidas de conteúdo patrimonial privado, não configuram captação ilícita de sufrágio. O julgado mais representativo dessa orientação é o seguinte:

“Eleições 2016 [...] Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de panfletos. Isenção de taxa condominial. Empreendimentos do programa habitacional minha casa minha vida. Promessa genérica. [...] 6. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável. 7. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade. A delimitação dos destinatários da propaganda eleitoral [...] não retira o caráter genérico da promessa, uma vez que a isenção da taxa condominial beneficiaria os condôminos indistintamente. 8. Esta Corte já decidiu que as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]”

(TSE, Ac. de 14.3.2019 no REspe nº 47444, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Na mesma linha situam-se precedentes mais antigos, relativos a compromissos programáticos assumidos com comunidades — a pavimentação de via pública sem contribuição dos moradores e o atendimento de reivindicações de determinada comunidade religiosa, “*se eleitos*” os candidatos:

“[...] Art. 41-A. [...]. Promessas genéricas ao eleitorado. Ausência de caracterização de captação de sufrágio. [...]” NE : Promessa de pavimentação de via pública sem pagamento de contribuição pelos moradores. Trecho do voto do relator: “Esta Corte já determinou que [...] As promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e



privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...].”

(TSE, Ac. de 27.9.2005 no AgRgAg nº 5498, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Esses precedentes não socorrem os Investigados; ao contrário, delimitam com nitidez o espaço em que a presente conduta se aloja. Em todos eles, a promessa era **incondicional quanto ao comportamento eleitoral dos destinatários**: a isenção beneficiaria os condôminos “*indistintamente*”; a pavimentação seria executada em favor dos moradores, votassem eles como votassem; as reivindicações da comunidade religiosa seriam atendidas “*se eleitos*” os candidatos, sem que o benefício dependesse da conduta eleitoral daquela comunidade específica. Tratava-se, em suma, de programa de governo anunciado a um público — lícito, portanto, por mais direcionado que fosse.

Aqui, a variável condicionante é outra, e é ela que desloca a conduta para o campo da ilicitude. O benefício não depende de o candidato ser eleito; depende de **quanto cada comunidade votar nele**. Uma cidade da região que conferir ao Primeiro Investigado 70% dos votos válidos receberá a obra; a cidade vizinha, que lhe conferir 69%, não a receberá — ainda que o candidato seja eleito, ainda que as necessidades de ambas sejam idênticas. Não é o programa de governo que define o destinatário do investimento: é o **boletim de urna**. O quadro abaixo sintetiza a distinção:

Critério	Precedentes sobre promessa genérica	Caso presente
Condição do benefício	Eleição do candidato (“se eleitos”), ou nenhuma	Desempenho eleitoral do candidato em cada município (“a maior votação proporcional para nós”)
Destinatário	Coletividade indistinta, beneficiada independentemente do voto	Comunidade determinável, apurada pelo resultado da urna, com exclusão das demais



Critério	Precedentes sobre promessa genérica	Caso presente
Natureza do compromisso	Plataforma programática ou política pública	Recompensa seletiva, graduada (“presente dobrado”) e competitiva entre municípios
Relação voto–benefício	Inexistente ou indireta	Sinalagmática e expressa: obra em troca de votação
Qualificação pela imprensa	—	“Promessa de obras em troca de votos” (O Popular, 15/09/2026)
Intermediação	Ausente	123 prefeitos incumbidos de difundir a oferta a todos os municípios
Relação com o programa de governo	Integra a plataforma do candidato	Apartada do programa (exposto entre 11:37 e 15:35) e anunciada como “compromisso com esses prefeitos”
Pedido de votos	Não associado à promessa	Imediatamente subsequente: “o que vale é o voto no dia 4” (25:14 a 27:01)

A própria estrutura do discurso, revelada pela transcrição integral, confirma a distinção e a torna, por assim dizer, confessada. Entre os minutos 11:37 e 15:35, o Primeiro Investigado expôs o seu programa de governo — *“oito hospitais novos”, novas policlínicas, o “novo Hugo”, o “hospital de medicina especializada da mulher”, “o maior pacote de infraestrutura rodoviária desse país”* — e assegurou que Goiás continuaria *“ao longo desses quatro anos [...] sendo um canteiro de obras estruturantes”*. Tudo isso foi prometido a todo o Estado, sem condição alguma. Aquilo, sim, era programa de governo, e é lícito. O “presente”, ao contrário, foi anunciado depois, como uma das *“duas coisas”* com que o orador quis *“finalizar”*, sob a forma de *“compromisso com esses prefeitos”*, e subordinado a um critério que nenhum programa de governo comporta: a votação proporcional de cada cidade. O Primeiro Investigado não confundiu os dois planos; separou-os deliberadamente. E, ao fazê-lo, retirou da defesa o argumento de que a oferta seria mera promessa programática.



A distinção, portanto, não é de grau, mas de natureza. A promessa genérica diz ao eleitor: “eleito, farei isto para a sua comunidade”. A oferta ilícita diz: “farei isto para a sua comunidade **se ela votar mais em mim do que as outras**”. A primeira submete ao eleitor um projeto; a segunda lhe propõe um negócio.

V.8. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA O ART. 41-A

Caso reconhecidos os elementos do art. 41-A, sua incidência não depende de prova de que a oferta possuía potencialidade para alterar o resultado global do pleito. O bem jurídico protegido é a liberdade de formação do voto. A exigência de gravidade, em sentido próprio, pertence ao exame do abuso de poder e deve ser tratada autonomamente, como já feito no capítulo anterior.

VI — DA RESPONSABILIDADE DOS INVESTIGADOS

VI.1. PRIMEIRO INVESTIGADO

A responsabilidade imputada ao Primeiro Investigado é pessoal e direta. Não se trata de ato de cabo eleitoral, assessor, prefeito ou apoiador cuja ciência devesse ser inferida. A promessa foi pronunciada pelo próprio candidato, em público, no curso de discurso gravado e transcrito.

VI.2. SEGUNDO INVESTIGADO E A DISTINÇÃO ENTRE EFEITO SOBRE A CHAPA E SANÇÃO PESSOAL

O Segundo Investigado integra o polo passivo porque os pedidos de cassação atingem chapa majoritária indivisível, nos termos da Súmula n.º 38 do TSE. O eventual reconhecimento do abuso ou da captação, se produzir cassação do registro ou diploma da chapa, terá repercussão sobre titular e vice. Diversamente, a inelegibilidade do art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990 possui natureza pessoal e deve recair sobre o responsável e sobre aqueles que tenham contribuído para a prática. Assim, quanto ao Segundo Investigado, requer-se aplicação de inelegibilidade apenas se a instrução demonstrar contribuição, participação ou anuência própria.

VII — DA TUTELA PROVISÓRIA INIBITÓRIA E DA PRESERVAÇÃO DE PROVA

VII.1. FUNDAMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO

O art. 22, I, “b”, da LC n.º 64/1990 autoriza o Corregedor, no despacho inicial, a determinar a suspensão do ato que deu motivo à representação quando o fundamento for relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida final. A Resolução TSE n.º 23.735/2024 disciplina, adicionalmente, a tutela inibitória em matéria de ilícitos eleitorais, sob orientação de mínima intervenção e preservação do equilíbrio da disputa.

O pedido é estritamente preventivo. Não se pretende antecipar cassação, inelegibilidade ou multa. Também não se pretende impedir a apresentação de plano de governo, a divulgação de obras já realizadas ou a defesa de propostas legítimas de investimento.

VII.2. PROBABILIDADE DO DIREITO

A probabilidade decorre da existência de prova audio integral e da literalidade da condição anunciada, bem como publicizada no jornal de maior circulação do Estado de Goiás. A promessa, o critério eleitoral, a bonificação, a convocação dos prefeitos à difusão e o pedido de mobilização podem ser examinados diretamente na mídia, sem dependência exclusiva de prova testemunhal.

Nessa perspectiva, a relevância do fundamento quanto ao abuso de poder político e à necessidade de impedir reiteração de promessa de benefício público condicionada ao desempenho eleitoral local.

De mais a mais, a subsunção jurídica, por sua vez, encontra amparo direto nos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral reproduzidos no item IV: a promessa condicionada à vitória revela “com clareza” o dolo específico (AgR-AREspE n. 060035591); a oferta a membros da



comunidade não perde a ilicitude pela pluralidade (REspe nº 21120); a promessa dirigida a grupo determinável atrai o art. 41-A (RO nº 060299166, *a contrario sensu*); e a promessa de bens públicos durante a campanha, pelo gestor-candidato, configura abuso de poder político (AgR-AI nº 67028).

VII.3. PERIGO DE DANO: DA REPETIÇÃO E RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL

A proximidade do primeiro turno confere atualidade ao perigo. O próprio discurso afirma que a reta final é o período decisivo e instrui os prefeitos a levar o compromisso a todos os municípios. Cada nova reprodução da fórmula condicionada pode ampliar o alcance de uma mensagem que, por definição, só produz efeitos antes da votação.

Sentença posterior pode aplicar sanções, mas não restitui o momento eleitoral já transcorrido. Essa é precisamente a hipótese em que a tutela inibitória, limitada ao comportamento específico questionado, preserva a utilidade do processo sem restringir o debate programático legítimo.

VII.4. DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA MEDIDA E PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DE PROPAGANDA LÍCITA

Para evitar qualquer amplitude indevida, os Investigantes delimitam o pedido à vinculação entre benefício público e desempenho eleitoral. Não se requer proibição genérica de promessas de governo.

Requer-se, assim, que **os Investigados e sua campanha se abstenham de anunciar, reiterar ou divulgar promessa de destinação, priorização, ampliação ou concessão de obra, investimento, serviço ou benefício financiado com recursos públicos estaduais cuja realização seja condicionada, direta ou indiretamente, ao percentual, quantidade ou posição relativa dos votos obtidos pela chapa em município, região ou comunidade.**



Requer-se, ainda, que se abstenham de orientar, solicitar ou estimular agentes políticos, apoiadores ou integrantes da campanha a levar ao eleitorado promessa de benefício público condicionada ao desempenho eleitoral local, permanecendo expressamente autorizada toda propaganda lícita que divulgue programa de governo e propostas de investimento desvinculadas da votação obtida pela candidatura.

VII.5. PRESERVAÇÃO IMEDIATA DA PROVA DIGITAL

A tutela deve abranger também medida de preservação. Arquivos digitais de campanha são suscetíveis a exclusão, edição, substituição e perda de metadados. Por isso, requer-se a preservação integral, até o encerramento da causa, de todas as mídias originais relativas ao comício de 15 de setembro de 2026, inclusive gravações brutas, transmissões, cópias, publicações, arquivos de edição e respectivos metadados mantidos pelos Investigados, pela campanha ou por prestadores de comunicação.

A preservação não implica indisponibilização pública automática de conteúdo lícito; destina-se exclusivamente a impedir perecimento de prova e a permitir eventual perícia ou conferência de autenticidade.

VIII — DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

VIII.1. MÍDIA ORIGINAL, INTEGRIDADE E CADEIA DE PRESERVAÇÃO

Instrui a inicial a gravação de áudio integral do discurso, acompanhada da transcrição literal.

VIII.2. MATERIAL DO VEÍCULO JORNALÍSTICO

A matéria de O Popular publicada em 15 de setembro de 2026 constitui registro contemporâneo e corroborativo. Requer-se expedição de ofício à empresa editora do jornal para



que, preservado o sigilo constitucional de fonte, informe e, se disponíveis, forneça cópias dos registros de áudio, vídeo e fotografia realizados por sua equipe no comício, especialmente o material bruto relacionado ao trecho objeto desta ação, bem como metadados técnicos ordinariamente mantidos.

VIII.3. IDENTIFICAÇÃO DOS 123 PREFEITOS E DOCUMENTOS DO EVENTO

Requer-se que os Investigados apresentem listas de presença, credenciamentos, convites, relação de autoridades, registros fotográficos e demais documentos aptos a identificar os prefeitos e gestores presentes no evento.

A identificação não constitui diligência periférica. É necessária para verificar a rede de destinatários imediatos da mensagem e para permitir mensuração objetiva do eleitorado representado pelos municípios cujos chefes do Executivo estavam presentes.

VIII.4. PROVA DA DIFUSÃO POSTERIOR DA PROMESSA

Requer-se a exibição, pelos Investigados, de todo material de campanha que tenha reproduzido a passagem, inclusive publicações em redes sociais, vídeos, reels, stories preservados, disparos oficiais de comunicação, material enviado a coordenadores e conteúdos mantidos nos perfis oficiais do candidato ou da campanha.

Requer-se, ainda, que a instrução possa abranger conteúdos públicos de prefeitos e lideranças que reproduziram a promessa, quando individualmente indicados pelos Investigantes em petição complementar, assegurado o contraditório. A finalidade é responder objetivamente se a ordem de “levar o compromisso” foi efetivamente executada.



VIII.5. PROVA TESTEMUNHAL

Requer-se a inquirição das testemunhas arroladas dentro do limite legal, priorizando pessoas capazes de esclarecer a ocorrência do evento, o contexto da fala e eventual difusão posterior. A indicação abaixo deverá ser finalizada antes do protocolo:

FÁBIO LIMA, repórter fotográfico, autor da fotografia que ilustra a matéria, com o mesmo endereço profissional, a ser inquirido sobre o evento e sobre os registros visuais e audiovisuais que realizou;

Caso a testemunha seja profissional de imprensa sem vínculo com os Investigantes, requer-se intimação pela via judicial, preservado integralmente o sigilo de fonte assegurado pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

VIII.6. TERCEIROS REFERIDOS

Apresentada a relação dos prefeitos presentes, requer-se, com fundamento no art. 22, VII, da LC n.º 64/1990, que possam ser ouvidos como terceiros referidos aqueles que Vossa Excelência reputar necessários, especialmente para esclarecer o conteúdo da orientação recebida, a compreensão da promessa e as providências eventualmente adotadas para sua difusão.

X — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os Investigantes:

a) o recebimento e processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sob a relatoria do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TRE/GO e do art. 22 da LC n.º 64/1990;

b) o deferimento, initio litis, da tutela provisória inibitória, para determinar aos Investigados e à campanha que:



b.1) se abstenham de anunciar, reiterar ou divulgar promessa de destinação, priorização, ampliação ou concessão de obra, investimento, serviço ou benefício financiado com recursos públicos estaduais cuja realização seja condicionada, direta ou indiretamente, ao percentual, quantidade ou posição relativa dos votos obtidos pela chapa em município, região ou comunidade;

b.2) que se abstenham de orientar, solicitar ou estimular agentes políticos, apoiadores ou integrantes da campanha a difundir ao eleitorado promessa de benefício público condicionada ao desempenho eleitoral local;

b.3) que conste expressamente da decisão que a ordem não alcança a divulgação lícita de programa de governo, realizações administrativas e propostas de investimento desvinculadas do resultado eleitoral obtido pela candidatura;

b.4) que os Investigados preservem integralmente, até o encerramento do processo, as mídias originais, gravações brutas, transmissões, arquivos de edição, publicações e metadados relacionados ao comício de 15 de setembro de 2026 e à promessa objeto da ação, abstendo-se de destruí-los, substituí-los ou alterar seus arquivos originais;

b.5) que os Investigados apresentem, no prazo fixado por Vossa Excelência, a íntegra da gravação do evento produzida ou mantida pela campanha, bem como os materiais oficiais que tenham reproduzido o trecho questionado;

c) a notificação dos Investigados para apresentarem defesa no prazo legal, observado o litisconsórcio passivo necessário da Súmula n.º 38 do TSE;

d) a intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar como fiscal da ordem jurídica;



e) a produção de todas as provas admitidas, especialmente a documental já juntada, a prova técnica de autenticidade e integridade das mídias, a expedição de ofício ao jornal O Popular, a exibição de documentos e materiais de campanha, a identificação dos prefeitos presentes, a prova de eventual difusão posterior, a prova testemunhal e a oitiva de terceiros referidos;

f.1) ao final, o reconhecimento da prática de abuso de poder político e de autoridade pelo Primeiro Investigado, nos termos do art. 22 da LC n.º 64/1990, caso a instrução confirme a gravidade qualitativa e quantitativa das circunstâncias, com a aplicação das consequências do inciso XIV do mesmo artigo, inclusive cassação do registro ou diploma da chapa diretamente beneficiada e declaração de inelegibilidade do responsável para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso;

f.2) quanto ao Segundo Investigado, a repercussão da cassação decorrente da indivisibilidade da chapa e, somente se demonstrada contribuição, participação ou anuência própria, a sanção pessoal de inelegibilidade;

f.3) cumulativamente, caso reconhecida a presença de todos os requisitos específicos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997 — inclusive a natureza juridicamente pessoal da vantagem —, o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio praticada pelo Primeiro Investigado, com cassação do registro ou diploma da chapa e aplicação da multa em patamar proporcional à gravidade concretamente demonstrada;

Pede e espera deferimento.

Goiânia (GO), data da assinatura eletrônica.

Leonardo Batista | OAB GO 23.188 | OAB MG 230231

Documento assinado digitalmente